SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237369 - MG (2026/0166203-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	IGOR CASTRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO - MG189769
		JORDAN DE SOUZA MANSUR - MG183252
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. O pleito de revogação da prisão em razão da participação de menor importância do recorrente já foi analisado pela Sexta Turma no HC n. 1.017.138/MG.

3. Fundamentos da prisão preventiva mantidos. Tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

4. O juízo informou que, mesmo após as audiências de instrução, permaneceram hígidos os fundamentos da prisão. Sendo assim, para rever o entendimento da instância ordinária, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreita do *mandamus.*

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60783432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 25ff32d8-e94e-4192-ac2d-488a647f3d2b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dar-lhe provimento, para conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 25ff32d8-e94e-4192-ac2d-488a647f3d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237369 - MG (2026/0166203-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	IGOR CASTRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO - MG189769
		JORDAN DE SOUZA MANSUR - MG183252
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. O pleito de revogação da prisão em razão da participação de menor importância do recorrente já foi analisado pela Sexta Turma no HC n. 1.017.138/MG.

3. Fundamentos da prisão preventiva mantidos. Tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

4. O juízo informou que, mesmo após as audiências de instrução, permaneceram hígidos os fundamentos da prisão. Sendo assim, para rever o entendimento da instância ordinária, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreita do *mandamus.*

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60342060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: 8a1648eb-d9a2-4c32-87ea-7ec1415c4776

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por IGOR CASTRO DE SOUZA da decisão monocrática assim ementada (fl. 735):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO RECORRENTE. Recurso não conhecido.

Nas razões, a parte agravante traz a peça faltante e pleiteia a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Diante da juntada da peça faltante, **recebo** o pedido de reconsideração de fls. 737/739 como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

Passo a apreciar o recurso em *habeas corpus.*

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IGOR CASTRO DE SOUZA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n. 1.0000.26.109860-2/000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Rio Pomba, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e organização criminosa (Autos n. 1.0000.26.109860-2/000).

No recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva não mais se justifica, por ausência de demonstração concreta, atual e individualizada do perigo da liberdade, especialmente após a instrução realizada sob contraditório, que teria esvaziado os elementos antes utilizados para sustentar a medida extrema.

Afirma que as decisões posteriores se limitaram a reiterações formais, sem exame material da situação individual do recorrente ante o quadro cognitivo atualizado, confundindo revisão periódica com fundamentação contemporânea.

Argumenta que a própria acusação lhe atribuiu participação de menor importância, exigindo individualização rigorosa da cautelar, o que não ocorreu. Alega erro de premissa na imputação de funções não constantes da denúncia – logística e

Documento eletrônico VDA60342060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: 8a1648eb-d9a2-4c32-87ea-7ec1415c4776

marketing –, na suposta vinculação a veículo e em diálogos familiares sem comprovação de ciência sobre conteúdo ilícito, restando, ao final, apenas referência a artes gráficas pretéritas, incapazes de revelar risco atual.

Sustenta ser indevida a postergação da análise da necessidade da prisão para a sentença e afirma a suficiência de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de risco concreto de reiteração, fuga ou interferência na instrução.

Pede, em liminar, a revogação da prisão preventiva; no mérito, o provimento do recurso para revogar a custódia, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Inicialmente, quanto ao pleito de revogação da prisão em razão da participação de menor importância do recorrente, verifica-se que tal fundamento já foi analisado pela Sexta Turma no HC n. 1.017.138 /MG. Razão pela qual não merece ser conhecido.

Ora, é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa.

No mesmo sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

No mais, extrai-se dos autos que (fls. 649/650 – grifo nosso):

> [...]
> **Recentemente,** em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **foi proferida, em 10/03/2026, decisão de reavaliação periódica da prisão preventiva, com exame individualizado da situação de todos os custodiados, inclusive do paciente Igor Castro de Souza. Nessa oportunidade, consignou-se expressamente que <u>não havia fatos novos aptos a enfraquecer o suporte probatório anteriormente reconhecido</u>, tendo sido mantida a prisão diante da persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.**
> **No tocante especificamente ao paciente Igor Castro de Souza, a decisão revisional registrou, de forma individualizada, que os elementos informativos produzidos indicam, em tese, sua vinculação ao núcleo de Rio Pomba/**

Documento eletrônico VDA60342060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: 8a1648eb-d9a2-4c32-87ea-7ec1415c4776

> **Visconde do Rio Branco, com atuação em funções de apoio logístico e de identificação dos entorpecentes destinados à comercialização. Consta, ainda, que veículo registrado em seu nome teria sido utilizado no transporte interestadual de drogas, além de haver indícios de sua participação na elaboração de marcas e elementos gráficos associados aos tabletes apreendidos, circunstâncias que, em juízo cautelar**, **revelam inserção relevante na dinâmica do grupo e demonstram risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. Com base nesses fundamentos, concluiu-se, de forma expressa, pela necessidade de manutenção da custódia.**
>
> A decisão questionada, portanto, não postergou indevidamente a análise da necessidade da prisão para a sentença, mas, ao contrário, procedeu à reavaliação formal, concreta, contemporânea e individualizada da custódia, exatamente nos moldes exigidos pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Também foram expressamente enfrentadas a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 319 do CPP, destacando-se que, no caso concreto, **tais providências seriam incapazes de neutralizar os riscos derivados da suposta atuação em organização criminosa com estrutura interestadual, capacidade de recomposição logística e aptidão para interferência na persecução penal.**
>
> [...]

Do trecho acima transcrito, verifica-se que o Juízo informou que, mesmo após as audiências de instrução, permaneceram hígidos os fundamentos da prisão. Sendo assim, para rever o entendimento da instância ordinária, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreita do *mandamus.*

Noutro ponto, do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada no fato de que o réu supostamente integra organização criminosa com estrutura interestadual.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Ora, tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Pelo exposto e tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, **dou provimento** ao agravo regimental para

Documento eletrônico VDA60342060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: 8a1648eb-d9a2-4c32-87ea-7ec1415c4776

conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **negar**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60342060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: 8a1648eb-d9a2-4c32-87ea-7ec1415c4776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no RHC 237.369 / MG

Número Registro: 2026/0166203-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261098602001 10986026420268130000 321601450169796202527 50021864320238130558

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGOR CASTRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO - MG189769
	JORDAN DE SOUZA MANSUR - MG183252
	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
	LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANTONIO DA SILVA MIRANDA FILHO
CORRÉU	: CAIO CESAR OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: DOUGLAS CASTRO DE SOUZA
CORRÉU	: FILIPE ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	: FELIPE SEVERIANO MONTEZE
CORRÉU	: IMACULADA TERESINHA DE CASTRO
CORRÉU	: MILTON VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: RODINEI LOPES DE LIMA
CORRÉU	: THARAWELCE VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60730464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 2ce855b1-5e77-4b1f-a303-c4ec3dfb2cfd

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : IGOR CASTRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO - MG189769
JORDAN DE SOUZA MANSUR - MG183252
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 2ce855b1-5e77-4b1f-a303-c4ec3dfb2cfd